

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SENTENÇA****Proc. n.º 866/2021 TAC Porto**

Demandante: \_\_\_\_\_ residente na \_\_\_\_\_

Demandado: \_\_\_\_\_, pessoa coletiva com o NIPC \_\_\_\_\_ e atual sede social na \_\_\_\_\_

**1. Relatório**

**1.1.** O demandante \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, apresentou no CICAP, no dia 17 de junho de 2021, reclamação contra \_\_\_\_\_, pessoa coletiva com o NIPC \_\_\_\_\_ e atual sede social na \_\_\_\_\_, pedindo que fosse a demandada condenada à devolução de 239,90 euros na sequência da resolução de um contrato de compra e venda e de prestação de serviços celebrado entre as partes, tendo por objeto mediato um telemóvel, o qual se revelou desconforme durante o período de garantia legal e bem assim um serviço de assistência técnica a preços reduzidos. Mais peticionou que fosse a demandada condenada ao pagamento de uma indemnização de valor não inferior a 200 euros, por conta das despesas de várias deslocações efetuadas pelo demandante à loja física da demandada. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma, que, adquiriu demandada em 14 de fevereiro de 2020, um telemóvel da marca \_\_\_\_\_, modelo \_\_\_\_\_, em estado de usado, e bem assim um serviço denominado "Premium", conexo ao bem adquirido. Mais alegou que em 25 de fevereiro de 2020 o telemóvel evidenciou falta de conformidade consubstanciada em falhas de microfone e no sistema de touch ID. Alegou ainda que apesar de sucessivas tentativas de reparação a desconformidade se manteve e que, em 14 de abril de 2021, na sequência de outra tentativa de reparação mais uma vez constatou em loja que as desconformidades se mantinham. Nessa ocasião foi informado que a única solução aceite pela demandada seria a reparação do





### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

equipamento, o que não aceitou, tendo solicitado a devolução do preço pago, entenda-se, a resolução contratual. Por fim alegou que o equipamento se encontra na posse da demandada, não tendo obtido qualquer outra informação quanto ao estado do mesmo.

**1.2.** Citada, a Demandada apresentou contestação, excepcionando a exclusão da relação jurídica entre as partes do regime legal aplicável à venda de bens de consumo a consumidores posto que o demandante lhes transmitiu que o bem em questão era utilizado para fins profissionais. Ademais alegou que as reparações demoradas se deveram à situação pandémica vivida na ocasião e que o bem se encontra reparado e foi entregue ao demandante.

\*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 439,9 euros, por ser este o valor peticionado pelo demandante.

\*

#### **Questão prévia: Da competência do tribunal arbitral necessário:**

Nos termos do art.º 18.º, n.º 1 e 8, da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária “*ex vi*” art.º 1085.º do Código de Processo Civil, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Determina o art.º 577.º, al.ª a) do Código de Processo Civil, aplicável “*ex vi*” art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP, que a incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal, constitui exceção dilatória, sendo esta de conhecimento oficioso, conforme postulado no art.º 578.º do mesmo diploma legal.

No que respeita à competência material do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, estipula o art.º 4.º do seu regulamento que:





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*"Artigo 4.º*

***Competência material***

*1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.*

*2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*

*3 – Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão e direitos por organismos da Administração Pública, pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais, e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.*

*4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL. (...)"*

A Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, ou lei RAL, enquadra o seu âmbito, nos seguintes termos:

*"Artigo 2.º*

*Âmbito*

*1 - A presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia. (...)"*



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O citado diploma legal define, no seu art.º 3.º, al.ª d) o consumidor como "(...) *uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*"; e, na al.ª e) do mesmo artigo, define fornecedor de bens ou prestador de serviços como "(...) *uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*".

Por outro lado, a Lei 25/96 de 31 de julho, que estabelece o regime aplicável à defesa dos consumidores postula, no seu art.º 2.º n.º 1 que consumidor é "*todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*.", e consigna, no seu art.º 14.º, n.º 2 a sujeição dos litígios de consumo, de reduzido valor económico, a arbitragem necessária, ou mediação, quando, por opção expressa do consumidor, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral competente.

Desta forma, importante para a determinação concreta da competência do tribunal arbitral necessário, importa, "*prima facie*", aferir se estamos perante um litígio de consumo, operação que nos levará sempre à delimitação do conceito técnico-jurídico de consumidor, como elemento fulcral conformador das relações jurídicas submetidas ao direito do consumo e aos direitos e deveres especiais, emergentes das mesmas.

Tendo em conta as definições legais de consumidor já transcritas, o conceito de consumidor, é doutrinariamente estruturado por quatro elementos, o subjetivo, o objetivo, o teleológico e o racional (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36).

O elemento subjetivo desse conceito, apesar de se encontrar restringido nos termos da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, às pessoas singulares, ou seja, às pessoas físicas, já se encontra ampliado nos termos da Lei 25/96 de 31 de julho, cuja definição abrange também as pessoas jurídicas. No que respeita ao elemento



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

### **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

objetivo da definição, este abarca qualquer relação contratual estabelecida entre as partes, que impliquem o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a transmissão de quaisquer direitos. O elemento teleológico deste conceito, por seu lado implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. Finalmente, o elemento relacional, implica que a contraparte seja uma pessoa, física ou jurídica, que exerça, com carácter profissional uma atividade económica, cujo escopo seja a obtenção de benefícios.

Importa agora aludir ao caso concreto:

No caso vertente, verificamos que o demandante submeteu a arbitragem o conflito que o opunha à demandada, decorrente de um contrato de compra e venda de um telefone móvel.

Em sede de contestação alegou a demandada que o bem adquirido se destinava a uso profissional por parte do demandante

Sem embargo, em sede de audiência de julgamento arbitral, o demandante declarou ser engenheiro a trabalhar por conta de outrem e que que um dos principais motivos para a aquisição aquele telemóvel foi o facto do mesmo ser utilizado para vigilância da sua condição de saúde em conjunto com um smartwatch da mesma marca.

Destarte, a testemunha arrolada pela demandada apenas declarou que “Acha” que o telemóvel adquirido se destinava a uso profissional.

Ora, perante a prova produzida em audiência o demandante logrou convencer o tribunal de que o telemóvel foi adquirido para fins pessoais, isto sem embargo de poder ser utilizado pontualmente para atender chamadas de índole profissional.

Concatenando as definições legais supra expendidas com a prova produzida em audiência conclui-se que o presente litígio configura um litígio de consumo.

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

\*

Não existem nulidades, outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

\*

**1. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandada pode ser condenada ao pagamento do montante de 239,9 euros na sequência da declaração do demandante no sentido de resolver o contrato objeto do presente litígio e se pode ser condenada a indemnizar o demandante pelas alegadas despesas de deslocação.

\*

**2. Questões a resolver**

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do negócio jurídico celebrado entre as partes; a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante no Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio; a verificação da existência de desconformidades, a verificação dos pressupostos do direito à resolução do contrato e da consequente condenação ao pagamento de 239,9 euros, a título de devolução do preço; e a verificação dos pressupostos da indemnização peticionada a título de ressarcimento pelas alegadas despesas de deslocação.

\*

**3. Fundamentação****3.1. Dos Factos****3.1.1. Factos Provados**

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem por objeto, entre outros, o comércio de produtos eletrónicos



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

incluindo telemóveis;

2. No dia 14 de fevereiro de 2020 o demandante adquiriu à demandada na sua loja sita no Porto, um telemóvel marca , modelo , em estado de usado, com garantia de 1 ano, por mútuo acordo, mais contratando o "Serviço Premium" o qual não teria subscrito sem a aquisição do equipamento eletrónico;
3. O bem foi adquirido pelo preço de 229,90 euros e destinado a uso pessoal do demandante, inclusivamente para utilização em conjunto com o seu smartwatch, por forma a monitorizar a sua condição de saúde, através de aplicação para esse efeito;
4. O "Serviço Premium" foi adquirido por 10 euros e contemplava desconto de 40% em mão de obra e assistência técnica, desconto de 10% em compra de acessórios com PVP até 50 euros, telemóvel de empréstimo dentro do período de garantia, sujeito a disponibilidade, e suporte e apoio técnico em loja grátis;
5. Em 25 de fevereiro de 2020 o demandante ao utilizar o telemóvel verificou que este apresentava falhas ao nível do microfone e no sistema Touch ID;
6. Em data não concretamente apurada mas seguramente dentro de poucos dias após 25 de fevereiro de 2020 o demandante denunciou as avarias do telemóvel à demandada, por via telefónica, tendo sido aconselhado a dirigir-se à loja física para que o produto fosse analisado e reparado;
7. Em 3 de abril de 2020 o demandante dirigiu-se à loja da demandada sita no Porto e ali depositou o telemóvel para reparação;
8. Em 15 de maio de 2020 o demandante dirigiu-se novamente à loja da demandada tendo aí sido informado de que o telemóvel ainda não havia sido reparado;
9. Em 20 de maio de 2020 o telemóvel foi entregue na residência do demandante através de uma transportadora;
10. No dia 18 de junho de 2020 o demandante testou novamente o equipamento e verificou que as avarias já denunciadas se mantinham;



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

11. Nesse mesmo dia o demandante deslocou-se à loja da demandada onde denunciou que as avarias se mantinham;
12. Naquele ato o demandante solicitou a devolução do preço pago e preencheu a folha de reclamações n.º 2
13. Em data não concretamente apurada, mas seguramente dentro do prazo de 30 dias o demandante recebeu na sua residência o telemóvel em questão, via transportadora;
14. Em novembro de 2020, quando voltou a utilizar o equipamento o demandante constatou novamente que as avarias denunciadas se mantinham;
15. Em ato seguido o demandante contactou novamente com os serviços de assistência técnica da demandada e denunciou que as avarias se mantinham, tendo sido o mesmo instruído a proceder a nova entrega do equipamento;
16. Fruto de doença e das restrições às deslocações dos cidadãos, por força da pandemia Covid-19 o demandante apenas em 10 de março de 2021 procedeu à entrega do telemóvel na loja da demandada o qual foi novamente encaminhado para reparação;
17. Em 14 de abril de 2021 e conforme ajustado entre as partes o demandante deslocou-se à loja da demandada para receber o telemóvel;
18. Naquele local o demandante verificou que o produto mantinha os defeitos já anteriormente verificados pelo que mais uma vez solicitou a devolução do dinheiro pago a título de preço;
19. A demandada não aceitou a devolução do preço pago, ainda que a título de crédito, e em alternativa comunicou ao demandante que iriam tentar reparar o equipamento;
20. O equipamento ficou em poder da demandada;
21. Perante tal, no mesmo dia 14 de abril de 2021, o demandante preencheu a reclamação eletrónica onde descreveu toda a situação e mais uma vez peticionou a restituição do valor pago pelo montante total de 239,9 euros;



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

22. O demandante não usufruiu do serviço Premium;
23. Até à data da audiência de discussão e julgamento arbitral a demandada não tinha procedido à devolução do preço pago no âmbito do contrato celebrado entre as partes nem procedido à devolução do telemóvel.

**3.1.2. Factos não provados**

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada julgo como não provados os seguintes factos:

1. Que o demandante tivesse incorrido em despesas em montante não inferior a 200 euros na sequência das deslocações efetuadas à loja da demandada.

\*

**3.2. Fundamentação da matéria de facto**

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", a petição inicial e a contestação, as declarações de parte do demandante, as presunções legais aplicáveis, o depoimento da testemunha arrolada pela parte demandada, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

Tendo parte da factualidade dada como provada sido alicerçada nas declarações de parte do demandante, aprez-se-nos ainda fundamentar a decisão quanto à valoração desse meio de prova.

Resulta do art.º 342.º do Código Civil que aquele que invocar um direito terá o ónus de fazer prova dos factos constitutivos do mesmo.

No que concerne ao valor probatório das declarações de parte a doutrina e a jurisprudência vem assumindo três posições: a do carácter supletivo e restrito ao conhecimento dos factos, a do princípio de prova e a do valor probatório



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

autónomo/autossuficiente.

Advogando a primeira tese, Lebre de Freitas considera que *“A apreciação que o juiz faça das declarações de parte importará sobretudo como elemento de clarificação do resultado das provas produzidas e, quando outros não haja, como prova subsidiária, máxime se ambas as partes tiverem sido efetivamente ouvidas.”* (LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra Editora, 2013, p. 278) .

Já no que respeita à tese do princípio de prova, possivelmente a mais acolhida pela jurisprudência, propõe que as declarações de parte não são suficientes para alicerçar, *per si*, qualquer juízo sobre um facto, apenas o podendo fazer na medida em que seja conjugado com outros elementos de prova.

Por fim, a tese do valor probatório autónomo/autossuficiente, a qual subscrevemos, propõe que as declarações de parte podem, de forma autónoma e autossuficiente estribar a convicção do juiz, encontrando-se sujeita à sua livre apreciação.

No caso vertente através das declarações de parte de parte foram descritos, de forma espontânea minuciosa e credível, os factos constantes da petição inicial convencendo-nos assim quanto veracidade dos mesmos exceto no que concerne aos danos que peticiona porquanto é nosso entendimento que nesse âmbito se impunha a apresentação da documentação comprovativa das despesas em que esta parte efetivamente incorreu.

Assim, no que respeita ao facto provado n.º 1 do ponto 4.1.1, supra descrito, este é manifestamente notório e resulta da atividade conhecida da demandada, e bem assim da fatura/recibo Porto n.º 807/2020 respeitante ao contrato em litígio.

A convicção respeitante aos factos provados n.º 2, 3 e 4 alicerçou-se na valoração das declarações do demandante, conjugadas com a fatura/recibo Porto n.º 807/2020 respeitante ao contrato em litígio.

Os factos provados n.º 5, 6 e 7 resultaram das declarações de parte do demandante, devidamente cotejadas com a demais prova documental patenteada no processo, designadamente com o documento denominado Reparação n.º





### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

45/2020P, emitido pela demandada.

O facto provado n.º 8 resultou da valoração do depoimento do demandante.

O facto provado n.º 9 resultou da valoração das declarações do demandante e bem assim do acordo patenteado entre as partes.

No que concerne aos factos provados n.º 10 a 15 estes resultaram da conjugação das declarações do demandante com a demais prova documental junta ao processo, designadamente da folha de reclamações n.º

Os factos provados n.º 16 a 23 resultaram da conjugação, à luz das regras da experiência comum, das declarações do demandante com a demais prova documental junta ao processo, em especial com o documento denominado RMA n.º 2750, emitido pela demandada e com a impressão da reclamação eletrónica

Em especial no que respeita o facto provado n.º 23 foram especialmente valoradas as declarações do demandante as quais se demonstraram consentâneas com a demais documentação patenteada no processo e bem assim com as regras da experiência comum. Se a não devolução do preço pago na sequência do contrato celebrado resulta de acordo entre as partes quanto a este facto, certo é que a demandada alegou que o referido telemóvel foi entregue ao demandante em estado reparado. Ora do depoimento da testemunha , arrolada pela demandada, não resultou o tribunal convencido no sentido de que o produto em questão tivesse sido entregue ao mesmo. Desde logo esta testemunha não depôs de forma segura e por isso, credível, tendo afirmado “acho” que o telemóvel foi adquirido para fins profissionais, que “tinha a ideia” que o telemóvel foi entregue em loja e que o demandante o havia posteriormente vendido a um familiar. Quando confrontado com as suas incertezas afirmou que no sistema da loja se encontrava uma nota de que o telemóvel foi entregue ao demandante mas que não tinha a certeza desse facto aventando ainda que o mesmo “poderia encontrar-se na loja de Braga”. Ademais não consubstanciou de que forma teve conhecimento de que o demandante havia alegadamente vendido o bem a um familiar.

Toda esta incerteza nas declarações da testemunha não nos permitiram valorar



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

convenientemente o respetivo depoimento tanto mais se considerarmos o facto de que em 14 de abril de 2021 o demandante provou que o telemóvel não se encontrava reparado, exarando por isso a reclamação eletrónica já aludida. Ora, se o telemóvel não se encontrava reparado porque razão iria o demandante levar consigo o produto visto que o mesmo não seria suscetível de utilização. E porque razão o iria vender posteriormente a um familiar? Ademais afigura-se-nos demasiado rebuscado o facto do demandante ter alegadamente levado consigo o telemóvel e ter no mesmo dia exarado uma reclamação oficial através da qual descreve com minúcia tudo o que sucedeu e mais uma vez declara que o produto não se encontrava funcional e que desejava a devolução do preço, entenda-se a resolução do contrato.

Desta forma, ponderando a prova produzida ficou o tribunal convencido de que o telemóvel sob exame não foi entregue ao demandante e que o mesmo se mantinha desconforme ao contrato.

No que concerne à factualidade não provada esta resultou da ausência de prova quanto ao alegado por despesas efetuadas por conta das deslocações efetuadas à loja física da demandada, ou seja, um dano patrimonial, não nos bastando aqui a mera alegação do demandante no sentido de que incorreu em despesas em valor não inferior a 200 euros.

\*

**3.3. Fundamentação da matéria de direito**

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Resulta da factualidade provada que entre o demandante e a demandada, foi celebrado um negócio jurídico que estipulava a compra e venda de um telemóvel, em estado usado, e a subscrição do denominado "serviço Premium" que permitia ao adquirente usufruir de desconto de 40% em mão de obra e assistência técnica, desconto de 10% em compra de acessórios com PVP até 50 euros, telemóvel de empréstimo dentro do período de garantia, sujeito a disponibilidade, e suporte e apoio técnico em loja grátis.



### **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Mais resulta provado que, dentro do prazo de garantia legal de 1 ano, o bem se revelou desconforme e que a demandada não o logrou reparar pelo menos em três tentativas, tendo por isso o demandante declarado que desejava a resolução do contrato o que a entidade vendedora recusou.

Por esses motivos o demandante veio peticionar a condenação da demandada na devolução do preço pago pelo bem desconforme e pelo denominado "Serviço Premium", no montante total de 239,9 euros e bem assim a condenação da mesma ao pagamento de indemnização em valor não inferior a 200 euros, por conta das deslocações efetuadas.

Apreciando:

O demandante adquiriu à demandada um telemóvel e subscreveu o denominado "Serviço Premium" o qual estipulava diversas contraprestações por parte da demandada, entre eventuais descontos, suporte e apoio técnico em loja e eventual empréstimo de equipamento de substituição.

Ponderando os diversos elementos contratuais os quais se integram num processo unitário de composição de interesses alicerçado na unidade da prática comercial subjacente à contratação e da unidade da prestação do demandante importa aqui consignar que estamos perante um contrato misto.

Relativamente ao regime a aplicar a estes contratos a doutrina classicamente enuncia duas teorias, a da absorção e a da combinação, devendo cada uma ser aplicada casuisticamente.

Ora, a parte preponderante e prevalente no contato sob exame, a qual constitui o seu núcleo essencial é manifestamente a compra e venda do telemóvel pelo que será de aplicar ao mesmo a teoria da absorção prevalecendo assim sobre todo o negócio jurídico o regime aplicável à compra e venda.

Prosseguindo:

O regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, aplicável ao contrato sob exame, consta do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 1.º-A Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 1-B, al.ª a) como: " a) "consumidor", *aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho*".

Por seu lado, no art.º 1.º-B, al.ª c) do mesmo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, vendedor é: "c) «Vendedor», *qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 1.º-B, al.ª b) do mesmo diploma, o qual estipula: "b) «Bem de consumo», *qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão;*".

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante a aquisição de um bem de consumo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Prosseguindo:

Postula o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio que:

*"Artigo 2.º*

*Conformidade com o contrato*

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.*

*2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:*

*a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*

*b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;*

*c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*

*d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem. (...)"*

No artigo 3.º do mesmo diploma é ainda determinado que:

*"Artigo 3.º*

*Entrega do bem*

*1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.*

*2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade."*

No que respeita aos direitos do consumidor, o citado diploma legal estipula no seu art.º 4.º que:



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO***“Artigo 4.º**Direitos do consumidor*

*1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.*

*2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.*

*3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.*

*4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.*

*5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais. (...)”*

Quanto ao prazo dessa garantia, estabelece o art.º 5.º do mesmo regime legal que:

*“Artigo 5.º**Prazo da garantia*

*1 - O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.*

*2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes.*

*3 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)*

*4 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)*

*5 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)*



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*6 - Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel.*

*7 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens."*

Verifica-se pois, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*".

Sendo a conformidade dos bens estabelecida assim em relação ao contrato de compra e venda, este conceito abrangerá não só os vícios do próprio bem, objeto do contrato, assim como os vícios de direito decorrentes daquele negócio jurídico.

O n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece presunções legais, ainda que ilidíveis, de não conformidade, que operam quando o bem não seja conforme a descrição que é feita pelo vendedor, quando não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, quando não seja adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor aquando da celebração do contrato e tenha disso havido informação e aceitação entre os intervenientes, ou quando não seja adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, quando não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza, ou às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Já o n.º 2 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece uma presunção legal, ilidível, de anterioridade, ao momento da entrega, para as não conformidades que se manifestem no prazo de dois anos (neste caso para os bens móveis), consagrando aqui uma verdadeira proteção do consumidor, no que concerne à qualidade dos bens de consumo e à sua durabilidade.

Nos termos do art.º 349.º do código civil, "*Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido, para firmar um facto desconhecido.*", estabelecendo-se em seguida, no art.º 350.º n.º 1, que "*Quem tem a favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.*".

Operacionalizando este regime concreto às relações jurídicas por este reguladas, temos que, face às presunções legais enunciadas, ao consumidor caberá então provar a existência da não conformidade, manifestada no prazo da garantia legal, "*in casu*" de um ano, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Ora, no caso concreto, e nos termos do art.º 2.º, n.º 2 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, face à factualidade dada como provada, temos que o demandado efetivamente logrou demonstrar a falta de conformidade do bem por si adquirido, desde logo porquanto o bem em questão não revelou o desempenho e características habitualmente esperado no mesmo, consubstanciada no seu regular funcionamento sem ruídos anómalos. E, recorde-se, não se provou qualquer



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

utilização abusiva daquele bem, suscetível de ilidir as enunciadas presunções legais.

Assim, considerando o supra exposto e atendendo a que a falta de conformidade se revelou em prazo inferior a um ano, após a entrega, nos termos n.º 2 art.º 3.º e n.ºs 1, 2 e 7 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, urge aqui reconhecer a procedência do pedido do demandante quanto ao exercício dos direitos concedidos pelo art.º 4.º do mesmo diploma legal, posto que o prazo de garantia foi suspenso durante todo o período em que o consumidor esteve privado do uso do bem, desde a denúncia da desconformidade.

No que tange aos direitos do demandante conferidos pelo art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, verifica-se que em caso de falta de conformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma, através de reparação ou substituição, à redução adequada do preço ou à resolução de contrato. Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo o consumidor goza da prerrogativa de exercício de qualquer um dos direitos, reparação, substituição, redução ou resolução, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito.

Verifica-se, pois que os direitos que assistem o consumidor não se encontram hierarquizados, apenas se subordinando ao regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do Código Civil, o qual estabelece que *"é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito."*

Destarte, e apesar dos direitos conferidos ao demandante/consumidor, verificamos que este decidiu, numa primeira fase, exercer o direito à reparação do bem, operação que, conforme consta do art.º 4.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, deveria ter sido concluída no prazo de 30 dias, o que não sucedeu, visto que após a alegada reparação o bem evidenciava a mesma desconformidade.

Perante tal o demandante expressamente dirigiu à demandada declaração no sentido de que o contrato fosse resolvido.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais, tal como peticionado.

Assim:

Na presente demanda arbitral vem o demandante pretender condenação da demandada à devolução do preço na sequência da declaração da resolução do contrato em litígio o que, atendendo a toda a factualidade dada como provada, de onde se retira que a coisa vendida apresentava desconformidade não compatível com a qualidade esperada naquele bem, não nos parece por qualquer forma abusivo, procedendo desta forma o pedido.

Não estamos assim perante um exercício arbitrário e abusivo dos direitos que são consignados ao consumidor, em especial do direito à resolução, tendo a declaração resolutiva surgido no âmbito de um exercício equilibrado quanto às formas legalmente admissíveis para a reposição de conformidade de bens de consumo, em especial se não se olvidar que numa primeira fase o demandante aceitou que o bem fosse reparado.

Relativamente aos efeitos da resolução contratual, verificamos tratar-se de um mecanismo jurídico com dupla função, desvinculativa e restitutiva, por remissão para o regime estipulado para a nulidade e anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art.º 433.º do Código Civil.

Segundo Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, “*o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.*”.

A resolução produz assim efeitos retroativos, salvo se esta contrariar a vontade das partes ou a finalidade da mesma (art.º 434.º do Código Civil), devendo, por conseguinte, ser “restituído tudo o que tiver sido prestado, ou se a restituição em



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

espécie não foi possível, o valor correspondente.” (cfr. art.º 289.º do Código Civil).

Verificando-se que o demandante não usufruiu do serviço Premium e resultando evidente que este não seria contratado sem a aquisição do bem desconforme, não entendemos ser de aplicar a redução prevista no art.º 292.º do Código Civil.

Ora, face à argumentação supra expandida, após verificados os pressupostos da resolução contratual a qual foi claramente declarada pelo demandante à demandante, o pedido que contende com a devolução do preço pago deve ser declarado como procedente.

Importa agora decidir quanto ao pedido de condenação da demandada ao pagamento de uma indemnização de valor não inferior a 200 euros, por conta das despesas de várias deslocações efetuadas pelo demandante à loja física da demandada.

O direito à reparação de danos resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, encontra-se previsto do art.º 12.º n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, onde se determina:

***"Artigo 12.º******Direito à reparação de danos***

*1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos."*

Relativamente à responsabilidade contratual dispõe o art.º 798.º do Código Civil que "O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor", estabelecendo-se assim um princípio geral semelhante ao regime da responsabilidade extracontratual cujos pressupostos são: o facto ilícito, consistente no incumprimento contratual, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta.

Sucedo contudo que, no âmbito da responsabilidade contratual, encontra-se estabelecida no art.º 799.º n.º1 do Código Civil a presunção de culpa do devedor, ainda que seja suscetível de ser ilidida.

Assim, no que tange ao ressarcimento das despesas de deslocação peticionadas



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

pelo demandante, como se viu, estas não resultaram provadas pelo que, quanto a essa parte do pedido, não se verifica preenchido o pressuposto da existência do dano tal como alegado, devendo, por conseguinte, ser a demandada absolvida quanto a esta parte do pedido.

\*

**4. Dispositivo**

**Nestes termos, julgo a ação parcialmente procedente e condeno a demandada ao pagamento ao demandante do valor de 239,9 euros.**

**No mais se absolve a demandada.**

Notifique-se

Porto, 19 de março de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

- O n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, aplicável ao contrato sob exame, estabelece presunções legais, ainda que ilidíveis, de não conformidade, que operam quando o bem não seja conforme a descrição que é feita pelo vendedor, quando não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, quando não seja adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor aquando da celebração do contrato e tenha disso havido informação e aceitação entre os intervenientes, ou quando não seja adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, quando não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza, ou às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem;
- O n.º 2 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece uma presunção legal, ilidível, de anterioridade, ao momento da entrega, para as não conformidades que se manifestem no prazo de dois anos (neste caso para os bens móveis), consagrando aqui uma verdadeira proteção do consumidor, no que concerne à qualidade dos bens de consumo e à sua durabilidade;
- Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma, exigindo-se uma prova efetiva de um facto concreto, posterior à entrega, não bastando para tal meras alegações;
- No que tange aos direitos do demandante conferidos pelo art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, verifica-se que em caso de falta de conformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma, através de reparação ou substituição, à redução adequada do preço ou à resolução de contrato. Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo o consumidor goza da prerrogativa de exercício de qualquer um dos direitos, reparação, substituição, redução ou resolução, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito.
- Na presente demanda arbitral vem o demandante pretender condenação da demandada à devolução do preço na sequência da declaração da resolução do contrato em litígio o que, atendendo a toda a factualidade dada como provada, de onde se retira que a coisa vendida apresentava desconformidade não compatível com a qualidade esperada naquele bem, não nos parece por qualquer forma abusivo, procedendo desta forma o pedido.
- Não estamos assim perante um exercício arbitrário e abusivo dos direitos que são consignados ao consumidor, em especial do direito à resolução, tendo a declaração resolutiva surgido no âmbito de um exercício equilibrado quanto às formas legalmente admissíveis para a reposição de conformidade de bens de consumo, em especial se não se olvidar que numa primeira fase o demandante aceitou que o bem fosse reparado.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- Relativamente aos efeitos da resolução contratual, verificamos tratar-se de um mecanismo jurídico com dupla função, desvinculativa e restitutiva, por remissão para o regime estipulado para a nulidade e anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art.º 433.º do Código Civil.
- Segundo Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, "o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato."
- A resolução produz assim efeitos retroativos, salvo se esta contrariar a vontade das partes ou a finalidade da mesma (art.º 434.º do Código Civil), devendo, por conseguinte, ser "restituído tudo o que tiver sido prestado, ou se a restituição em espécie não foi possível, o valor correspondente." (cfr. art.º 289.º do Código Civil).
- Verificando-se que o demandante não usufruiu do serviço Premium e resultando evidente que este não seria contratado sem a aquisição do bem desconforme, não entendemos ser de aplicar a redução prevista no art.º 292.º do Código Civil.
- Ora, face à argumentação supra expandida, após verificados os pressupostos da resolução contratual a qual foi claramente declarada pelo demandante à demandante, o pedido que contende com a devolução do preço pago deve ser declarado como procedente.
- No que tange às despesas de deslocação peticionadas pelo demandante, como se viu, estas não resultaram provadas pelo que, quanto a essa parte do pedido, não se verifica preenchido o pressuposto da existência do dano tal como alegado, devendo assim ser a demandada absolvida quanto a esta parte do pedido.

